

EMENDA Nº 7 – PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, o seguinte § 5º:

“Art. 5º

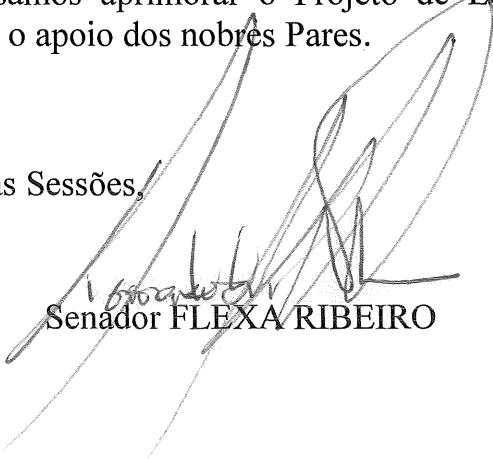
.....
§ 5º A emissão da licença de operação, prevista no inciso VII, fica condicionada à manifestação de órgão ou entidade da unidade da Federação em que estiver localizado o empreendimento, para que seja avaliado – nos níveis estadual e municipal ou distrital – o cumprimento das condicionantes previstas na licença ambiental integrada.”

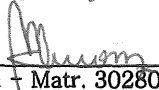
JUSTIFICAÇÃO

O atendimento às condicionantes expressas na licença ambiental integrada deve ser apreciado pelos entes da Federação, pois o órgão licenciador, sobretudo no nível federal, não dispõe de estrutura e pessoal para avaliar adequadamente o atendimento de condicionantes muito específicas. A fim de propiciar uma análise mais criteriosa sobre cumprimento das condicionantes, apresentamos emenda que exige manifestação de órgão ou entidade estadual ou distrital, previamente à emissão da licença de operação.

Para que possamos aprimorar o Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,


Senador FLEXA RIBEIRO

Recebido em 10/12/15
Hora: 15:31

Juliana Amorim – Matr. 302809
SC/SP/SCM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 8 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 1º do PLS 654, de 2015:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento especial de licenciamento ambiental destinado às atividades e empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 1º Somente poderão ser considerados estratégicos, para os fins desta Lei, as atividades e empreendimentos de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º Decreto do Poder Executivo indicará as atividades e empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e sujeitos ao procedimento especial previsto nesta Lei

§ 3º O Regulamento desta Lei poderá:

I - estabelecer critérios e procedimentos para a caracterização da atividade ou empreendimento como estratégico; e

II - exigir que proponente demonstre elementos de planejamento ambiental do empreendimento, tais como análises de risco, avaliação cumulativa e sinérgica dos impactos, plano de contingência, análise sobre compatibilidade com zoneamento ambiental.

§ 4º As atividades e empreendimentos de infraestrutura estratégicos de que trata esta Lei serão considerados de utilidade pública para fins do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”



SF/15707.17618-66

Página: 1/2 16/12/2015 14:42:15

d19c8020ab07e26d3f8b66544b681e0f602a6fe9

Recebido em 16/12/2015
hora 17:00
Cidelle

Cidelle Almeida - Mat. 264432

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 01 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefone: 55 (61) 3303-6366
Escritório do Acre - Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro - CEP 69900-084 - Rio Branco - AC - Telefone: 55 (68) 3223-3434





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

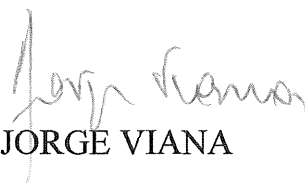
.....
.....”
.....

JUSTIFICATIVA

O regime proposto destina-se a equipar o estado brasileiro de instrumento jurídico eficiente moderno para o licenciamento de obras estruturantes, de impacto sistêmico na economia e de alcance nacional. Nesse sentido, a emenda busca focar seu alcance aos projetos cujo processo de licenciamento esteja sob responsabilidade da União, conforme tipologia estabelecida pela Lei Complementar nº 140 de 2011 e seu regulamento subsequente. Encontra-se nesse rol as grandes obras de infra-estrutura logística e energética, tais como portos, aeroportos, rodovias federais e grandes usinas hidrelétricas, entre outras.

Além disso, a emenda incentiva o planejamento socioambiental dos empreendimentos, tornando-os aptos ao licenciamento mais eficaz e célere ao dar maior segurança ao licenciador e, sobretudo, ao reduzir custos com as condicionantes e futuras adaptações exigidas.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA



SF/15707.17618-66

Página: 2/2 16/12/2015 14:42:15

d19c8020ab07e26d3f8b66544b681e0f602a6fe9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 9 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Insira-se um novo art. 4º no PLS 654, de 2015, renumerando-se os seguintes.

“Art.4 Ato do poder executivo constituirá comitê específico com órgãos e entidades envolvidos no licenciamento, coordenado pelo órgão ambiental licenciador, com a finalidade de articular a atuação dos órgãos envolvidos e aperfeiçoar a interlocução com o empreendedor.”

Parágrafo único. A composição e funcionamento do comitê a que se refere o caput serão dispostos em Regulamento, assegurada a participação dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens culturais acautelados, pelas terras indígenas e territórios quilombolas, quando couber.”

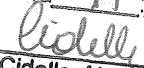
JUSTIFICATIVA

A previsão de um comitê específico para cada obra poderia gerar sobrecarga aos órgãos envolvidos, com geração de ineficiências decorrentes do retrabalho e sub-representação nas reuniões. Assim, a emenda propõe que ato do poder executivo constituirá um único comitê, com representação em nível adequado, para cuidar exclusivamente das obras licenciadas sob o regime especial previsto no projeto.

Por fim, a emenda busca garantir a participação no comitê de órgãos essenciais ao licenciamento ambiental, sem prejuízo dos demais cuja participação julgar necessário o órgão ambiental conforme dispõe o projeto.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

Recebido em 16/12/2015
Hora 17:00

Cidelle Almeida - Mat. 264432



SF/15506.51658-12

Página: 1/1 16/12/2015 14:51:09

7fe3d14b2597ede7f2b68cfcfb0efe6af7e3d6a2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 10 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Insira-se o art. 4-A ao PLS 654, de 2015:

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo às seguintes etapas:

I – Apresentação pelo empreendedor de Ficha de Caracterização de Atividade para procedimento especial de licenciamento ambiental.

II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos o comitê específico.

III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor;

IV - realização de programa de participação e comunicação ambiental, nos termos dos Arts. 11 e 12.

V – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

VI – análise, pelos órgãos e entidades que compõem o comitê específico, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo;

VIII – concessão ou indeferimento da licença ambiental

Recebido em 16/12/2015 integrada;
Hora 17:00

Cidelle
Cidelle Almeida - Mat. 264432



SF/15375.38954-37

Página: 1/2 16/12/2015 14:50:15

b4ca70310c7f5a812f6966c854c5ec9f028ac1ab





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

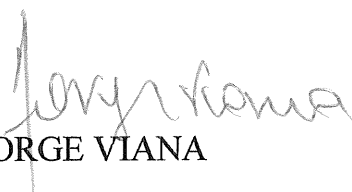
IX – licença de operação.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca adequar o rito do procedimento especial à prévia existência de único comitê para cuidar das obras licenciadas sob o regime especial previsto no projeto.

Propõe-se ainda a inclusão do Programa de Participação e Comunicação Ambiental no rito de licenciamento especial, tornando expressa .

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA



SF/15375.38954-37

Página: 2/2 16/12/2015 14:50:15

b4ca70310c7f5a812f6966c854c5ec9f028ac1ab





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 11 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 5º do PLS 654, de 2015:

Art. 5º Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os prazos de até:

I – 20 (vinte) dias, a partir da apresentação pelo empreendedor da Ficha de Caracterização de Atividade, para procedimento especial de licenciamento ambiental, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

II – 250 (duzentos e cinquenta) dias, a partir da publicidade do termo de referência de que trata o inciso I, para que os empreendedores apresentem as certidões, anuências, licenças, estudos e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência;

III – 120 (cento e vinte) dias, a partir da apresentação dos documentos referidos no inciso II, para o órgão licenciador analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitar esclarecimentos e complementações, que deverão ser prestadas em até 50 (cinquenta) dias após o recebimento da solicitação;

VI – 30 (trinta) dias, a partir do envio do complemento de informações de que trata o inciso III, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

V – 30 (trinta) dias, a partir da data em que o empreendedor manifeste interesse em dar início à operação do empreendimento, a fim de que o órgão licenciador decida sobre licença de operação e proceda à expedição do correspondente ato.

Recebido em 16/12/2015
Hora 17:00
Cidella
Cidella Almeida - Mat. 264432



SF/15767.72280-64

Página: 1/3 16/12/2015 14:49:31

23346738ded76322990113a51d010e0c0d36f019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

§ 1º A ausência de manifestações, nos prazos estabelecidos, dos órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental, não implicará prejuízo ao andamento do processo, nem para a expedição da respectiva licença pelo órgão ambiental.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, é vedada a imposição de novas condicionantes ou exigências ao empreendimento, salvo se em virtude da superveniência de fato imprevisto originalmente, podendo o órgão licenciador realizar vistoria técnica prévia à sua decisão, desde que sem prejuízo do prazo assinalado para que se decida sobre a licença de operação.

§ 5º O prazo a que se refere o inciso III contempla a realização do Programa de Participação e Comunicação Ambiental a que se referem os Art. 11 e 12.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão dos incisos I e II do texto original para adequar o artigo à constituição de um único comitê para cuidar das obras licenciadas sob o regime especial previsto no projeto. Propõe também uma extensão do prazo para que o empreendedor apresente as certidões, anuências, licenças, estudos e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência (de 60 para 250 dias). Traz, ainda, ampliação do prazo para o órgão licenciador analisar essa documentação, já contemplando nesta etapa a realização do Programa de Participação e Comunicação Ambiental (de 60 para 120 dias). Considerando a experiência doméstica e internacional sobre o tempo requerido para a realização dos estudos ambientais com a complexidade exigida pelos empreendimentos que serão licenciados sob o novo regime, entende-se que o prazo inicialmente previsto é irrealista e poderia ensejar a paralisação dos processos por decurso de prazo por parte do interessado no empreendimento. Também o prazo de análise por parte do órgão licenciador é inviável tendo em conta a complexidade dos projetos. Com a emenda proposta, o prazo para cumprimento de todas as etapas do licenciamento ambiental especial passa de 250 para 450 dias. Ainda assim, o prazo proposto representa um ganho expressivo em relação aos prazos



SF/15767.72280-64

Página: 2/3 16/12/2015 14:49:31

23346738ded76322990113a51d010e0c0d36f019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

observados em algumas obras importantes. Como exemplo, a licença de instalação da UHE Belo Monte levou 5 anos.

Além disso, a emenda altera a redação do § 3º, para deixar claro que a não manifestação do órgão envolvido no prazo previsto apenas não paralisa o processo, mas sem implicar aquiescência tácita. Entendemos que o texto atual poderia ensejar riscos de questionamento judicial da licença concedida sem manifestação expressa dos envolvidos e/ou implicaria numa postura mais conservadora dos órgãos envolvidos que, diante da iminência de expiração do prazo sem a possibilidade da análise completa da documentação oferecida pelo empreendedor, manifestar-se-iam precipitadamente sobre o projeto em análise.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA



SF/15767.72280-64

Página: 3/3 16/12/2015 14:49:31

23346738ded76322990113a51d010e0c0d36f019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 12 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê se nova redação ao art. 7º do PLS 654, de 2015:

Art. 7º O órgão licenciador poderá sancionar, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental integrada, quando ocorrer:

I – violação, descumprimento ou inadequação de dispositivos da licença ambiental ou norma legal;

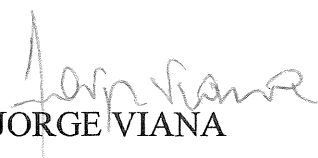
II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá rever, mediante decisão fundamentada, as condicionantes e medidas de que trata o caput, caso essas revelem-se excessivas ou desproporcionais durante a implementação da atividade ou empreendimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca explicitar faculdade, já prevista na legislação infralegal, do órgão ambiental suspender ou cancelar uma licença em caso de descumprimento de condicionantes mediante decisão fundamentada. Além disso, o novo texto também inclui a possibilidade de revisão das exigências estabelecidas caso estas se mostrem excessivas ou desproporcionais, conferindo segurança jurídica ao órgão ambiental para adaptar-se às alterações no decorrer da vida útil ao empreendimento.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

Recebido em 16/12/2015
Hora: 17:49
Assinado em: Mat. 38262
SEM: 0149



SF/15194.84073-78

Página: 1/2 16/12/2015 14:48:59

5c7a6d9a5f5dec0faf5dccc583d43634d551f609c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 13 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê se nova redação ao art. 8º do PLS 654, de 2015:

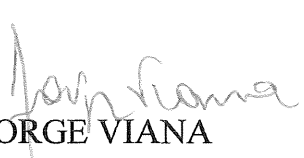
Art. 8º O termo de referência deverá exigir informações sobre espaços ambientais especialmente protegidos, terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bens culturais acautelados de âmbito federal e áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças na área de influência do empreendimento de infraestrutura estratégico.

.....
.....”
.....

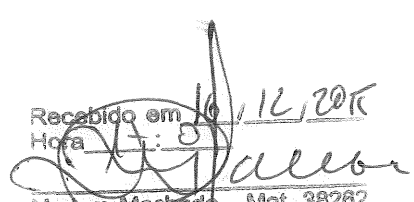
JUSTIFICATIVA

Como decorrência da limitação para procedimentos de licenciamento de âmbito federal, proposto pela alteração do art. 1º do PLS, é necessário alterar a redação do art. 8º para explicitar que o Termo de Referência somente exigirá informações sobre bens culturais também só de âmbito federal.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

Recebido em 16/12/2015
Hora 11:50


Mynaro Machado - Mat. 38262
SGM - SLSF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 14 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 11 do PLS 654, e 2015.

Art. 11. Para fins de cumprimento da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, será garantida a prestação de informações ambientais e o direito à participação da sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Participação e Comunicação Ambiental.

JUSTIFICATIVA

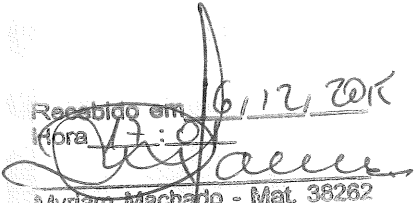
Deixar consignado que o procedimento especial não impedirá a participação social no âmbito do processo de licenciamento é importante até mesmo para diminuir resistências de organizações e entidades engajadas com o meio ambiente, afastando a interpretação de que estaria se criando um procedimento à portas fechadas, impermeável à oitiva e à atenção com as necessidades da população local.

Neste sentido, é proposto alteração esta alteração no art. 11 do PLS, para tornar expresso que o procedimento contemplará a participação da sociedade envolvida no processo de licenciamento.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

Recebido em
Hora 17:00


Myrian Machado - Mat. 38262
SGM - SL SF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 12 do PLS 654, e 2015.

Art. 12. O Programa de Participação e Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 1º O Programa de Participação e Comunicação Ambiental objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões;

§ 2º Durante sua execução, o Programa de Participação e Comunicação Ambiental deverá contemplar a realização de audiências públicas e dispor de estrutura física na área de influência direta do empreendimento de infraestrutura 6 para receber críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração dos termos do art. 12 do PLS, para tornar expresso que o procedimento contemplará a participação da sociedade envolvida no processo de licenciamento, garantindo o pleno acesso à informação, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões.

De igual sorte, assegura-se que não se estará eliminando a realização de audiências públicas, mecanismo muito importante para a população e cuja



SF/15200.87394-26

Página: 1/2 16/12/2015 14:46:05

0a1377f8f3f1ae5e4d06331cc46686fb8bc2640c



Recebido em 16/02/2015



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

garantia de permanência no licenciamento especial mitigará as contestações
ao procedimento especial ora proposto.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA



SF/15200.87394-26

Página: 2/2 16/12/2015 14:46:05

0a1377f8f3f1ae5e4d06331cc46686fb8bc2640c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

EMENDA Nº 16 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao Art. 13 no PLS 654, de 2015.

“Art. 13. O órgão licenciador observara matriz única de impacto socioeconômico e ambiental que estabeleça correlação direta entre o impacto do empreendimento e as condicionantes exigidas nos licenciamentos regulados por esta lei.”

JUSTIFICATIVA

- A matriz de impacto é um importante instrumento de gestão do processo de licenciamento, explicitando com maior clareza e objetividade os impactos decorrentes do empreendimento e sua relação direta com as medidas exigidas para sua mitigação. Se bem aplicada, a matriz dará maior segurança e previsibilidade tanto ao empreendedor quanto ao órgão ambiental, limitando o escopo e escala das condicionantes ambientais aos impactos diretamente vinculados ao empreendimento ou atividade licenciada.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA

Recobido em 16/12/2015
Hora 14:45

Machado - Mat. 38282



Emenda nº 17, de 2015 - Plenário
Ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015

Dê-se nova redação ao art. 2º, inciso V:

“V – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais definidos pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor e demais órgãos e entidades públicos **e de representantes das populações potencial ou efetivamente impactadas pelo empreendimento**, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de infraestrutura estratégico, exigidos e elaborados à custa do empreendedor, necessários ao processo de licenciamento;”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recebido em Plenário.

Em 16 / 12 / 2015

José Carlos



SF/15283.61748-64

Página: 1/3 16/12/2015 17:44:04

ed6ed7db6702976f32e5a7c229cc642defc2788c



Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.
2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”



SF/15283.61748-64

Página: 2/3 16/12/2015 17:44:04

ed6ed7db6702976f32e5a7c229cc642defc2788c



Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supralegais que regem o tema.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.


Senadora Lídice da Mata



SF/15283.61748-64

Página: 3/3 16/12/2015 17:44:04

ed6ed7db6702976f32e5a7c229cc642defc2788c



Emenda nº 18, de 2015 - Plenário
Ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º:

“II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental, que comporão um comitê específico para cada empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador, **garantida a participação das populações efetiva ou potencialmente impactadas pelo empreendimento.**”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os

Recebido em Plenário.

Em 18 / 12 / 2015

João Pedro Caldas



SF/15956.76706-02

Página: 1/2 16/12/2015 17:42:30

03f9440155853c31409bda3af2b3b9b8d69c2773



povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

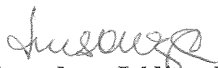
2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”

Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supralegais que regem o tema.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.


Senadora Lídice da Mata



SF/15956.76706-02

Página: 2/2 16/12/2015 17:42:30

03f9440155853c31409bda3af2b3b9b8d69c2773



Emenda nº 19, de 2015 - Plenário
Ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015

Dê-se nova redação ao art. 2º, inciso VII:

“VII – termo de referência: documento técnico elaborado pelo órgão licenciador e demais órgãos e entidades públicos envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, **com a participação da sociedade e de representantes das populações potencial ou efetivamente impactadas pelo empreendimento**, que definirá projetos, estudos ambientais, anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento do empreendimento de infraestrutura estratégico;”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.



SF/15938.98849-45

Página: 1/2 16/12/2015 17:36:07

315dd9d318075acc7d2a2a8fd9f571254c117ee



Recebido em Plenário.

Em 16/12/2015

João Paulo Guedes

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”

Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supraleais que regem o tema.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.


Senadora Lídice da Mata



SF/15938.98849-45

Página: 2/2 16/12/2015 17:36:07

315dd9d318075acc7d2a2a8fd9f571254c117ee





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA nº 20 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, o seguinte inciso VI ao art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

VI – realização de audiência pública previamente à emissão do parecer técnico conclusivo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre



SF/15810.76261-05

Página: 1/3 16/12/2015 17:40:05

95022438727a280dac5334b214537841dac692f5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver



SF/15810.76261-05

Página: 2/3 16/12/2015 17:40:05

95d22438727a280dac5334b214537841dac692f5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”

Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supraleais que regem o tema.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



SF/15810.76261-05

Página: 3/3 16/12/2015 17:40:05

95d22438727a280dac5334b214537841dac692f5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA nº 21 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015)

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, o seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI como inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI - 60 (sessenta) dias, a partir da apresentação dos esclarecimentos e complementações ou, em não havendo, a partir da análise dos documentos pelo órgão licenciador referidos no item V, para a realização de audiência pública, na forma do regulamento;

VII – 60 (sessenta) dias, a partir da audiência pública a que se refere o inciso VI, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente



SF/15739.54161-90

Página: 1/3 16/12/2015 17:42:49

bbd0e502b3c4cd4e7809e44ad2495e83a00859a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.



SF/15739.54161-90

Página: 2/3 16/12/2015 17:42:49

bdb0e502b3c4cd4e7809e44ad2495e83a00859a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

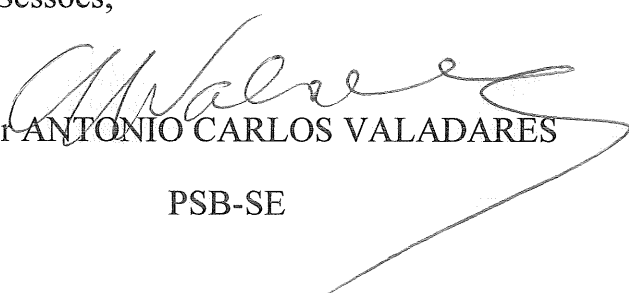
1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.
2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”

Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supralegais que regem o tema.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB-SE



SF/15739.54161-90

Página: 3/3 16/12/2015 17:42:49

bdc0e502b3c4cd4e7809e44ad2495e83a00859a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA nº 2 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. O Programa de Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração durante todo o processo de licenciamento ambiental.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do



SF/15182.67276-75

Página: 1/3 16/12/2015 17:44:12

dbdaed4447f108e6fe0100e56d161353017facd8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.



SF/15182.67276-75

Página: 2/3 16/12/2015 17:44:12

dbdaed4447f108e6fe6100e56d161353017facd8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

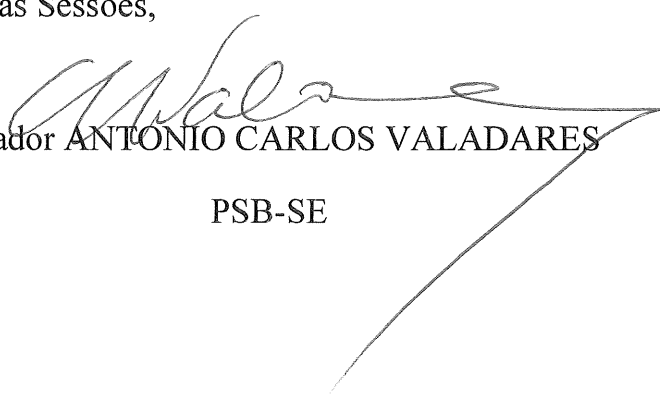
2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”

Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supraleais que regem o tema.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/15182.67276-75

Página: 3/3 16/12/2015 17:44:12

dbdaed4447f108e6fe6100e56d161353017facd8

